



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

DIVERSOS Nº 1243-32 (2014.6.27.0000)

PROCOLO: 15.749/2014
PROCEDÊNCIA: PALMAS-TO
ASSUNTO: REQUERIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido liminar, ajuizada pelo *MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL* em face do *BANCO DA AMAZÔNIA S/A*, *BANCO DO BRASIL S/A*, *CAIXA ECONÔMICA FEDERAL*, por suas respectivas superintendências regionais do Tocantins, *BANCO BRADESCO*, *BANCO ITAÚ*, *BANCO SANTANDER* e *BANCO HSBC*, visando a obtenção de provimento judicial a fim de compelir as instituições bancárias a não entregarem aos seus clientes quantia superior a dez mil reais sem que haja autorização prévia do Corregedor Regional Eleitoral, além de terem de informar à Corregedoria Regional Eleitoral, nos casos de saques entre cinco e dez mil reais, o nome do titular da conta bancária, o CPF e a quantia sacada, medidas essas que deveriam prevalecer até o dia das eleições.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 22-25).

À fl. 58, o requerente pugnou pelo arquivamento do feito em face da perda de objeto.

Do relatório, é o essencial. Decido.

Com efeito, a ocorrência das eleições, em 5 de outubro, implicou a prejudicialidade da análise do pedido em face da perda do objeto, conforme se pronunciou o próprio requerente.

Posto isso, julgo prejudicado o pedido à vista da perda superveniente do objeto, o fazendo de forma monocrática, nos termos do art. 64, XIX, RITRE-TO.

Palmas-TO, 16 de outubro de 2014.


Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Corregedor Regional Eleitoral